

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ABBINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

A CCINIATIDA

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/16:

Lei da Nacionalidade, que estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana. — Revoga a Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Lei n.º 3/16:

Altera o Código de Registo Predial, nomeadamente o n.º 1 do artigo 2.º, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47611, de 28 de Março de 1967.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/16 de 15 de Abril

A Constituição da República de Angola de 2010 consagrou um novo sistema de Governo e novas formas de exercício da função política e da função administrativa do Estado.

O direito à nacionalidade é um dos direitos fundamentais dos cidadãos, previsto na Constituição e na Lei, cujas regras e procedimentos referentes à sua atribuição, aquisição, perda e reaquisição, são de enorme sensibilidade que, variando de Estado para Estado, constitui fonte de potenciais conflitos sociais e políticos.

O Estado soberano contemporâneo, não só tem a obrigação, como deve estabelecer critérios de coesão e de inclusão uniformes de integração dos cidadãos, sob pena de potenciar factores de desagregação e de instabilidade sócio-económica.

Encontrando-se o actual quadro jurídico-legal referente à nacionalidade, desajustado ao novo contexto jurídico-constitucional, torna-se necessário proceder à alteração das normas sobre a atribuição, a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, aprovadas pela Lei n.º 1/05, de 1 de Julho, por forma a adequá-las à nova realidade política e social que decorre das transformações em curso no País.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea a) do artigo 164.°, da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.°, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto)

A presente Lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana.

ARTIGO 2.° (Modalidades)

A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.

ARTIGO 3.° (Aplicação no tempo)

As condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana são regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os actos e factos que lhes dão origem.

ARTIGO 4.º (Efeitos da atribuição da nacionalidade)

A atribuição da nacionalidade angolana produz efeitos desde o nascimento e não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em outra nacionalidade.

ARTIGO 5.° (Efeitos da perda da nacionalidade)

1. Os efeitos da perda da nacionalidade angolana produzem--se a partir da data da verificação dos actos ou factos que, nos termos da presente Lei, lhe deram origem. 1458 DIÁRIO DA REPÚBLICA

3. Ficam salvaguardados do disposto nos números anteriores deste artigo, os direitos produzidos na vigência da Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975, da Lei n.º 2/84, de 7 de Fevereiro e da Lei n.º 13/91, de 11 de Maio, considerando-se, no entanto, precludida e expressamente revogada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2/84, de 7 de Fevereiro, a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975.

ARTIGO 35.° (Processos pendentes)

O disposto na presente Lei não é aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 36.º (Revogação)

É revogada a Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

ARTIGO 37.° (Regulamentação)

A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de noventa dias.

ARTIGO 38.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

> ARTIGO 39.° (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,

aos 24 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada aos 31 de Março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Lei n.º 3/16 de 15 de Abril

O regime de Renda Resolúvel cria no arrendatário a legítima expectativa de, no final do pagamento das prestações devidas, adquirir o imóvel, sendo necessário alcançar-se a publicidade registral do direito do arrendatário, essencial à salvaguarda dos respectivos direitos e à correcta identificação da real situação jurídica do imóvel.

A autorização de loteamento urbano procede à transformação fundiária de uma área de intervenção à criação de lotes urbanos destinados à edificação urbana constituindo àquele num facto relevante para efeitos de registo.

O Código de Registo Predial vigente não consagra no n.º 1 do artigo 2.º, como factos sujeitos a registo, o contrato-promessa de compra e venda em regime de renda resolúvel e a autorização de loteamento urbano, bem como as respectivas alterações.

Havendo a necessidade urgente de se colmatar esta lacuna e de se consagrar expressamente o contrato-promessa de compra e venda em regime de renda resolúvel e a autorização de loteamento urbano, bem como as respectivas alterações como factos sujeitos a registo;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.°, do n.° 2 do artigo 165.° e da alínea d) do n.° 2 do artigo 166.°, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DE REGISTO PREDIAL

ARTIGO 1.° (Objecto)

A presente Lei tem por objecto proceder à alteração ao n.º 1 do artigo 2.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47611, de 28 de Março de 1967.

ARTIGO 2.º (Alteração)

É alterada a alínea p) do n.º 1 do artigo 2.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47611, de 28 de Março de 1967, passando a ter a seguinte redacção:

> «ARTIGO 2.° (...)

1. (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

 p) O contrato-promessa de compra e venda em regime de renda resolúvel, o arrendamento por mais de seis anos e as respectivas transmissões e sublocações;

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

v) (...);

z) (...).

ARTIGO 3.° (Aditamento)

É aditado ao n.º 1 do artigo 2.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47611, de 28 de Março de 1967, uma alínea w) com a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.° (...)

1. (...) a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...); j) (...); k) (...); l) (...); m) (...); n) (...); o) (...);

p) (...); *q)* (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

 w) A autorização de loteamento urbano e as respectivas alterações;

x) (...);

y) (...);

z) (...).

ARTIGO 4.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.° (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,

aos 24 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 31 de Março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.